



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DE OBRAS, ENGENHARIA E ARQUITETURA

Parecer Técnico nº 302/2026 - GPGJ/DG/COEA

Parecer Técnico - Análise da Qualificação Técnica

Licitante: MV SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL E GEOTÉCNICA LTDA. (CNPJ nº 34.439.967/0001-96)

Pregão Eletrônico nº 90008/2026: Serviços de Topografia, Sondagem à Percussão e Ensaio de Percolação

1) Identificação e escopo

1. Processo Administrativo: 19.13.0048.0027605/2025-65.
2. Objeto: registro de preços para eventual contratação de serviços de topografia, sondagem à percussão e ensaio de percolação.
3. Solicitante: Comissão Permanente de Licitação, por meio do Despacho nº 608/2026 - GPGJ/CPL, de 18 de agosto de 2026.
4. Objetivo: análise estritamente técnica da qualificação da licitante.

2) Limites da manifestação e documentos examinados

A análise limita-se à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e à aderência objetiva às exigências do instrumento convocatório. Não abrange habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista ou econômico-financeira, autenticidade externa dos documentos, nem substitui a decisão procedimental da CPL sobre diligência, saneamento, inabilitação ou aplicação de sanções.

1. Despacho nº 608/2026 - GPGJ/CPL e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90008/2026.
2. Arquivo Qualificacao_Tecnica.pdf, com 8 páginas.
3. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 000082829 - CREA-RO, válida até 31/03/2027.
4. Certidões profissionais de Maycon Junior Barreto e Viviane Pereira de Lima.
5. Contrato de prestação de serviços autônomos e ART de Cargo ou Função nº 2320208300298225, relativos a Maycon Junior Barreto.

3) Exigências técnicas do instrumento convocatório

1. os itens de habilitação técnica do edital exigem registro da empresa no CREA/CAU e vínculo dos responsáveis técnicos ou membros da equipe nas formas admitidas;
2. o item 10.5.1.7 do edital, correspondente à habilitação técnico-operacional prevista no item 8.17.1 do Termo de Referência, exige um ou mais atestados em nome da pessoa jurídica que comprovem execução de serviços similares em quantidade e qualidade ao objeto;
3. o item 10.5.1.9 do edital, correspondente ao item 8.18.1 do Termo de Referência, exige Engenheiro Civil registrado no CREA ou Arquiteto registrado no CAU, com experiência comprovada por atestado de responsabilidade técnica devidamente averbado e respectiva CAT, contemplando topografia, sondagem à percussão e ensaio de percolação;
4. o art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 admite, para qualificação técnica, a comprovação de experiência profissional por atestado e a demonstração de capacidade operacional por certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso; e
5. o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite saneamento apenas nos limites legais, sem alteração da substância dos documentos ou constituição posterior de requisito que não existia à época da abertura do certame.

4) Análise da documentação técnica

4.1 Conhecimento das condições de contratação

O item 8.13 do Termo de Referência exige declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, admitindo-se, nos termos do item 8.13.1, sua substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

O Relatório de Declarações do Pregão Eletrônico nº 90008/2026, extraído do Compras.gov.br, registra que os participantes declararam, para fins de habilitação, ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A MV SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL E GEOTÉCNICA LTDA., CNPJ nº 34.439.967/0001-96, consta expressamente na relação de fornecedores que declararam cumprir e estar cientes dessas condições, com declaração registrada em 04/06/2026, às 11:26.

Dessa forma, sob o aspecto técnico-documental, considera-se atendida a exigência relativa ao conhecimento das condições da contratação, sem prejuízo da validação procedimental pela CPL quanto ao registro realizado no sistema eletrônico.

4.2 Registro da empresa e responsáveis técnicos

Elemento	Documento	Síntese	Resultado
Empresa	Certidão PJ nº 000082829 - CREA-RO	Registro regular; validade 31/03/2027; objeto social inclui perfurações/sondagens, engenharia, cartografia/topografia e estudos geológicos.	Atende ao registro
Viviane Pereira de Lima	Engenheira Civil, registro 147077D PR	Consta como responsável técnica da pessoa jurídica e possui categoria profissional prevista no item 10.5.1.9.	Categoria elegível
Maycon Junior Barreto	Engenheiro Ambiental, registro 10337D RO	Possui atribuições reconhecidas para sondagens geotécnicas, porém sua categoria profissional não é a indicada no item 10.5.1.9.	Não elegível para 10.5.1.9
Demais RTs	Engenheira Ambiental e Geólogo	Constam na certidão da pessoa jurídica, mas não correspondem à categoria Engenheiro Civil ou Arquiteto exigida no item 10.5.1.9.	Não suprem a exigência

A certidão da pessoa jurídica demonstra regularidade cadastral e relação de responsáveis técnicos. Todavia, registro profissional, objeto social e atribuições não comprovam, por si, experiência anterior na execução dos serviços exigidos para a habilitação operacional ou profissional.

4.3 Vínculo e inconsistência documental

Maycon Junior Barreto possui contrato de prestação de serviços datado de 01/01/2020 e é relacionado como responsável técnico na certidão atual da pessoa jurídica. A ART de Cargo ou Função nº 2320208300298225, entretanto, identifica o contratante com CNPJ nº 35.726.513/0001-69, divergente do CNPJ da licitante, nº 34.439.967/0001-96.

A divergência deve ser registrada, mas não constitui o fundamento central da conclusão, pois a certidão atual do CREA-RO já relaciona Maycon como responsável técnico da MV. O não atendimento decorre, principalmente, da inexistência, no arquivo de qualificação, das comprovações de experiência exigidas.

4.4 Habilitação técnico-operacional - item 10.5.1.7 / TR 8.17.1

Parcela	Evidência apresentada	Resultado
Topografia	Não foi apresentado atestado de capacidade técnico-operacional em nome da MV.	Não comprovada
Sondagem à percussão/SPT	Não foi apresentado atestado de capacidade técnico-operacional em nome da MV.	Não comprovada
Ensaio de percolação	Não foi apresentado atestado de capacidade técnico-operacional em nome da MV.	Não comprovada

O arquivo Qualificacao_Tecnica.pdf contém certidões de registro profissional, certidão da pessoa jurídica, documentos de vínculo e ART de cargo/função, mas não contém atestado de capacidade técnica emitido em nome da MV para qualquer dos três grupos de serviços.

A certidão de registro da empresa e a enumeração de atividades no objeto social apenas demonstram habilitação cadastral e compatibilidade de atuação. A ART de cargo ou função demonstra vínculo/responsabilidade técnica, não execução pretérita de serviço específico. Nenhum desses documentos substitui o atestado exigido pelo item 10.5.1.7.

Consequentemente, a capacidade técnico-operacional não está comprovada.

4.5 Habilitação técnico-profissional - item 10.5.1.9 / TR 8.18.1

Viviane Pereira de Lima é Engenheira Civil e, portanto, enquadra-se na categoria profissional prevista no instrumento convocatório. Contudo, não foi apresentada CAT em seu nome acompanhada de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado/averbado que contemple topografia, sondagem à percussão e ensaio de percolação.

Maycon Junior Barreto possui atribuições reconhecidas para sondagens geotécnicas, mas é Engenheiro Ambiental. O item 10.5.1.9 restringe expressamente a comprovação a Engenheiro Civil ou Arquiteto. Além disso, não foi apresentada CAT e respectivo atestado em seu nome que comprovem os três serviços.

Não há, nas oito páginas examinadas, CAT profissional com registro de atestado, nem atestado de responsabilidade técnica averbado, de qualquer Engenheiro Civil ou Arquiteto integrante da equipe, abrangendo de forma rastreável topografia, SPT e percolação. Assim, a capacidade técnico-profissional não está comprovada.

4.6 Matriz de atendimento

Exigência	Resultado	Fundamento técnico
Registro da empresa no CREA/CAU	Atende	Certidão PJ nº 000082829 - CREA-RO, válida até 31/03/2027.
Vínculo de responsável técnico elegível	Atende parcialmente	Viviane Pereira de Lima consta como responsável técnica e é Engenheira Civil; a documentação de vínculo de Maycon apresenta divergência de CNPJ, embora ele conste na certidão da empresa.
10.5.1.7 / TR 8.17.1 - capacidade operacional	Não comprovada	Ausência de atestados empresariais que comprovem execução de topografia, SPT e percolação.
10.5.1.9 / TR 8.18.1 - capacidade profissional	Não comprovada	Ausência de atestado devidamente averbado e CAT de Engenheiro Civil ou Arquiteto contemplando os três serviços.

4.7 Limites do saneamento e da diligência

A ausência dos atestados e da CAT não deve ser tratada como simples erro de cálculo, rasura ou falha de preenchimento. São documentos destinados a demonstrar a própria experiência técnico-operacional e técnico-profissional exigida como condição de habilitação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021 do TCU admitem que, em diligência, seja juntado documento ausente quando ele apenas comprova condição efetivamente existente à época da abertura do certame. Por essa razão, não é juridicamente seguro afirmar, em termos absolutos, que toda diligência esteja vedada apenas porque o documento não foi inicialmente anexado.

O limite relevante é material: a diligência não pode criar experiência inexistente, permitir a execução posterior de serviços para formar acervo, nem alterar a equipe ou a condição técnica de modo a fazer surgir, após a abertura, requisito que a licitante não possuía. Eventual documento apresentado posteriormente somente poderia ser considerado se a CPL concluir, de forma fundamentada, que ele comprova condição preexistente, sem violação à isonomia e à vinculação ao edital.

Com a documentação atualmente disponibilizada à COEA, não existe elemento técnico que permita presumir o atendimento dos itens 10.5.1.7 e 10.5.1.9.

Sob o aspecto exclusivamente técnico-documental, portanto, a insuficiência identificada nos itens 10.5.1.7 e 10.5.1.9 seria, em tese, passível de diligência destinada exclusivamente à comprovação de condição efetivamente preexistente à abertura do certame, sem constituição posterior de experiência, formação de novo acervo ou alteração material da condição de habilitação da licitante.

Contudo, conforme manifestação técnica específica desta Coordenadoria quanto à proposta de preços da mesma licitante, foi recomendada a sua desclassificação em razão das inconsistências materiais identificadas na documentação da proposta. Caso essa manifestação seja acolhida pela Comissão Permanente de Licitação, ficará prejudicada, por ausência de utilidade processual, a realização de diligência destinada ao saneamento ou à complementação da qualificação técnica, uma vez que a licitante não prosseguirá no certame.

5) Conclusão técnica

1. A empresa possui registro regular no CREA-RO e mantém, entre seus responsáveis técnicos, Viviane Pereira de Lima, Engenheira Civil, categoria profissional prevista no instrumento convocatório.
2. A documentação inicialmente apresentada não contém atestados de capacidade técnico-operacional em nome da MV SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL E GEOTÉCNICA LTDA. que comprovem a execução de topografia, sondagem à percussão/SPT e ensaio de percolação.
3. Consequentemente, o atendimento ao item 10.5.1.7 do edital, correspondente ao item 8.17.1 do Termo de Referência, não se encontra comprovado no conjunto documental inicialmente apresentado.
4. Não foi apresentada CAT acompanhada de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado/averbado de Engenheiro Civil ou Arquiteto que contemple os serviços de topografia, sondagem à percussão e ensaio de percolação.
5. Maycon Junior Barreto, embora possua atribuições reconhecidas para sondagens geotécnicas, é Engenheiro Ambiental e, portanto, não corresponde à categoria profissional expressamente prevista no item 10.5.1.9 para fins dessa comprovação específica.

6. Consequentemente, o atendimento ao item 10.5.1.9 do edital, correspondente ao item 8.18.1 do Termo de Referência, também não se encontra comprovado no conjunto documental inicialmente apresentado.

7. Considerando que a ausência dos documentos não permite concluir, por si só, pela inexistência das experiências técnicas à época da abertura do certame nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. As insuficiências relativas aos itens 10.5.1.7 e 10.5.1.9 poderiam, em tese, ser objeto de diligência exclusivamente para verificação de condição técnica comprovadamente preexistente à abertura do certame, observados os limites legais e procedimentais aplicáveis. Entretanto, esta Coordenadoria, em parecer técnico específico referente à proposta de preços da mesma licitante, recomendou sua desclassificação. Assim, caso acolhida pela CPL a manifestação quanto à proposta, restará prejudicada a realização da diligência relativa à qualificação técnica, por perda de utilidade do prosseguimento da análise de habilitação da licitante.

6) Manifestação da Coordenadoria

Diante da documentação disponibilizada, esta Coordenadoria constata, sob o ponto de vista estritamente técnico, que não se encontra comprovado o atendimento integral da qualificação técnica da MV SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL E GEOTÉCNICA LTDA., especificamente quanto aos requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional previstos nos itens 10.5.1.7 e 10.5.1.9 do Pregão Eletrônico nº 90008/2026.

A documentação apresentada comprova o registro regular da empresa no CREA-RO e a existência de responsável técnico pertencente à categoria profissional prevista no instrumento convocatório. O requisito relativo ao conhecimento das informações e condições da contratação também se encontra atendido, conforme declaração registrada no Compras.gov.br. Contudo, não foram apresentados atestados empresariais capazes de demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida, tampouco atestado devidamente averbado acompanhado da respectiva CAT de Engenheiro Civil ou Arquiteto contemplando os três serviços previstos no instrumento convocatório.

Consideradas isoladamente as insuficiências da qualificação técnica, seria tecnicamente cabível a realização de diligência destinada exclusivamente à verificação de eventual condição preexistente à abertura do certame, sem formação de novo acervo, constituição posterior de experiência ou alteração material da condição de habilitação.

Entretanto, no Parecer Técnico – Análise da Proposta de Preços referente à mesma licitante, esta Coordenadoria manifestou-se pela não aceitação da proposta e recomendou sua desclassificação, diante das inconsistências materiais ali detalhadas. Dessa forma, caso a referida manifestação seja acolhida pela Comissão Permanente de Licitação, resta prejudicada a realização da diligência relativa à qualificação técnica, por ausência de utilidade no prosseguimento do exame de habilitação de licitante cuja proposta tenha sido desclassificada.

Assim, não se propõe, neste momento, a realização da diligência relativa aos itens 10.5.1.7 e 10.5.1.9.

Caso, por qualquer razão procedimental, a licitante permaneça no certame após a apreciação do parecer referente à proposta, esta Coordenadoria entende necessária a realização da diligência antes de conclusão definitiva quanto à sua habilitação técnica, limitada à comprovação de condições efetivamente preexistentes à abertura do certame.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Itaner Cesar Machado Vale Filho
Analista Ministerial - Engenharia Civil

(assinado eletronicamente)
Ravilson Galvão Meireles
Coordenador de Obras, Engenharia e
Arquitetura em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ITANER CESAR MACHADO VALE FILHO**, Analista Ministerial, em 19/08/2026, às 11:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAVILSON GALVÃO MEIRELES**, Analista Ministerial, em 19/08/2026, às 12:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0586339** e o código CRC **26BB6073**.

O MP trabalha para você!

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty - CEP 65.076-906 - São Luís - MA
Contato: - e-mail: coea@mpma.mp.br